



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2014**

---

licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia... 5%

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, 5%.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins, 5%.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), 5%.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, 5%.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 5%.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários, 5%.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio... 5%

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. . 5%

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou Lei n.º



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2014**

---

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão. 5%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário..., 5%.

Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1987 - Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências. LISTA DE SERVIÇOS: ... (96) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

**Obrigação e Lançamento – com base na LM nº. 1783, art. 12**

**Das Obrigações tributárias e acessórias**

Art. 12 – Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo único – Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I – a apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II – a comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

4



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2014**

---

IV – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V – de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

e LM nº. 1943/79, art. 42.

Art. 42 – O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta Lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I).

Multa e Penalidade – LM 1785/77, alterada pela Lei 4718/02.

“Art. 68”. Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator o dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando: .

(a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação; .

(b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo que, embora não retida, é responsável por substituição tributária; .

II - multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando: .

(a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; .

(b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável por substituição tributária; .

§ 1º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea a, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias. .

§ 2º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas: .

(a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais; .

(b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis; .

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Continuação... ACÓRDÃO 007/2014

---

(c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais; .

(d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais."

Atualização monetária juros e multa moratória. LM nº 1943/79 e LM nº 4177/97.

O artigo 92 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação: .

"Art. 92". Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

§ 3º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência.

§ 4º A multa será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 10% (dez por cento). "

É o relatório

Notificado, o Recorrente, e não tendo comparecido para a realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

O recurso observa a Lei quanto aos prazos o que lhe confere a tempestividade.

As contas objeto da autuação são receitas de serviços do grupo 7303 7308, 7312 e 7313 – Tarifas interbancárias, compensação, cheques, títulos, recebida de documentos de crédito Tipos C/D/E, se referem às tarifas, logo, não é o principal, como alega o recorrente, e sim tarifação de serviços, sujeito ao ISS, e não se confunde com IOF, que incide sobre o Principal, que é o tomador do crédito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2014**

---

O Plano de Contas da reclamante identifica as receitas como de serviços. Consulta ao Plano de Contas de Instituições Financeiras – COSIF, do Banco Central do Brasil- BACEN, pode-se verificar o enquadramento para as Relações Interfinanceiras (interbancário), caracterizando como cobrança os procedimentos e serviços executados.

Os argumentos da reclamante tanto na impugnação como no recurso ao Conselho não diferem. Os fundamentos legais a enquadram como sujeito do tributo. Os documentos arrolados pela reclamante: Balancetes mensais; Plano de Contas Unificado – Contas Ativo e Passivo – Grupo 7 e 8; Planilha com Funções das Contas; Guias de Recolhimento de julho/2003 a dez/2005 e Relatório Base de Cálculo de julho/2003 a dez/2005 demonstram que o entendimento contábil é para receitas de serviços, logo tributáveis pelo fisco.

As Contas tributadas são do Grupo 7307:

7307.101- Tarifa Interbancária/Compensação Expedida - Cheques

7307.102 -Tarifa Interbancária/Compensação Expedida-Títulos

7307.106- Tarifa Interbancária/Compensação Recebida de Documentos de Crédito Tipos C/D/E

Na função que desempenham no Plano de Contas fica explicitado:

7307.101 – Registrar rendas referentes às tarifas interbancárias sobre compensação e expedida de cheques;

7307.102 - Registrar rendas referentes às tarifas interbancárias sobre compensação expedida de cheques.

7307.106 - Registrar rendas referentes às tarifas interbancárias sobre compensação recebida de documentos de crédito tipos C//D/E.

O Anexo I da Lei Municipal 4818, subitem 15.15 ampara as contas citadas e fundamenta nossa argumentação: “Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento”. Inclusive as contas de Reembolso de Despesas na rubrica “Recuperação de Encargos e Despesas” 7.1.9.30.00-6 do referido Plano de Contas a base de cálculo é o preço do serviço e não o principal do crédito. Sobre o serviço o imposto é devido. As Contas dos grupos Contábeis 7308 e 7313 que constam dos autos são todas receitas de serviços, logo tributáveis pelo ISSQN. Consulta ao Plano de Contas proposto pelo BACEN para Abertura de Crédito e ao site da Federação Brasileira das Associações de Bancos corroboram com a legitimidade da tributação em análise por este Conselho.

Quanto à alegada Taxatividade da Lista ela não impede, de modo algum, que seja feita uma leitura ampla e analógica das contas envolvidas. Acórdão neste sentido abraçado pelo STF, RE 75.952/SP, sedimenta esta interpretação. “Embora taxativa, admite a lista, interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Continuação... **ACÓRDÃO 007/2014**

---

expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura". A análise está pacificada em todos os tribunais.

No recurso a este Conselho constata-se que a reclamante não recorre quanto à conta Fornecimento de Cheques, mas incrementa com a conta Rendas de Prestação de Serviços, o que constitui inovação processual.

Assim sendo, examinando os fatos, a longa argumentação e fundamentação do recorrente, do Grupo Julgador e o parecer do representante da Fazenda Municipal, voto pelo não reconhecimento de matéria inovada, reconheço o Recurso protocolado e nego provimento, mantendo o Auto de Infração.

É o voto.

Os Conselheiros, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Marcelo Cardoso da Silva (Suplente) e Sérgio Luís Alves Almeida, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

  
Vicente João da Silveira Brígido  
Conselheiro Relator

  
Patrícia de Souza Leandro  
Presidente